



PROCESSO N.º: 16.026-1/2016
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
RECORRENTES: LISÚ KOBERTAIN – ex-Prefeito Municipal
LUIZ ESTEVÃO TORQUATO DA SILVA – ex-Procurador Geral
RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR RECURSAL: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Lisu Koberstarin (ex-Prefeito Municipal) e Luiz Estevão Torquato da Silva (ex-Procurador Geral Municipal), em face do Acórdão n.º 23/2017-SC, que julgou **procedente** a Representação de Natureza Interna, em desfavor da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, com aplicação de multa no valor de **12 UPFs/MT**, para cada um dos interessados, pela prática das irregularidades **GB.17** e **GB.19**.

Inconformados, os Recorrentes pugnaram, em síntese, pela reforma do referido Acórdão. Em seus fundamentos, alegaram excesso de formalismo e vícios na decisão do julgador, uma vez que, tanto o Parecer emitido pelo assessor jurídico, quanto os atos administrativos autorizados pelo Prefeito Municipal no decorrer do certame supracitado, não caracterizaram desvio funcional, ato de má-fé, dolo, prejuízos ao erário ou a terceiros.

A então Secex da 3ª Relatoria apresentou Relatório Técnico de Recurso (Doc. Digital n.º 104253/2108), manifestando-se pelo não provimento destes Recursos sob o fundamento de que as irregularidades detectadas no edital do Pregão Presencial n.º 17/2017 não se tratam de mero formalismo, mas de ilegalidade e que o fato de inexistir dano ou prejuízo ao erário, não retira dos Recorrentes a responsabilidade de seguir os ditames legais.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2.537/2018, da lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, em preliminar, manifestou-se pelo conhecimento destes Recursos, pois verificou presente os requisitos de admissibilidade das peças recursais. No mérito, opinou pelo não provimento de ambos, sob o fundamento de que as razões dos Recorrentes não foram suficientes para reformar a decisão ora recorrida.

É o relatório.

Tribunal de Contas, em 11 de setembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

